



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.896, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, de autoria do Senador Gerson Camata, que dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos técnicos e auxiliares de enfermagem e dá outras providências.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, de autoria do Senador GERSON CAMATA.

Trata-se de proposição legislativa que pretende assegurar aos auxiliares e técnicos de enfermagem os seguintes direitos:

- a) jornada de trabalho de 40 horas semanais, não podendo exceder a 8 horas diárias; em caso de plantão, a jornada poderá exceder a 8 horas diárias, não podendo, no entanto, ultrapassar 12 horas, nelas incluídas uma hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada;
- b) intervalo mínimo de 60 horas, entre cada plantão;
- c) alimentação gratuita, quando em regime de plantão;
- d) adicional noturno de, pelo menos, 60% sobre o valor da hora diurna;
- e) caracterização de horário noturno para o trabalho efetuado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;
- f) piso salarial de R\$ 680,00, para os Técnicos de Enfermagem, e de R\$ 520,00, para os Auxiliares de Enfermagem;

- g) reajustes salariais segundo a política salarial adotada pelo Governo;
- h) horas excedentes à jornada de trabalho de 40 horas semanais à razão de 100% sobre o salário-hora;
- i) pagamento da jornada de trabalho realizada durante os feriados civis e religiosos com acréscimo de 100%;
- j) adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 40%, tendo como base de incidência o piso salarial fixado em lei;
- k) fornecimento gratuito, aos auxiliares e técnicos de enfermagem, de uniforme para uso diário e de equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Em sua justificação, o autor afirma a necessidade de atentar para o descompasso dos níveis salariais dos profissionais da área de saúde no Brasil, salientando que esses trabalhadores estão entre os que têm maior dispêndio, de tempo e de recursos financeiros, não só durante a sua formação, mas também em virtude da necessidade de continuado aperfeiçoamento técnico-científico.

Com estes argumentos, o eminent autor postula a aprovação da presente proposição.

A Senadora Serys Slhessarenko apresentou três emendas, que serão analisadas a seguir.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar o presente projeto de lei.

A iniciativa pretende melhorar as condições de trabalho dos profissionais de enfermagem mediante a outorga ou ampliação de seus direitos sociais.

Destaque-se, inicialmente, que a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais certamente causará grande impacto nos custos administrativos das instituições de saúde, pois se trata de uma redução de dez por cento da jornada normal.

De outro lado, a baixa remuneração atribuída às funções de assistência à saúde, exercida por auxiliares e técnicos, tem forçado esses profissionais a desempenharem jornadas de até 60 horas semanais ou mais, principalmente na realização de plantões e revezamento de escalas de trabalho no setor privado da saúde.

O plantão de 12 horas, com intervalo de 60 horas, nem sempre favorece o trabalhador, pois, em determinadas situações, talvez fosse melhor realizar esta jornada em menor período, destinando mais tempo livre para a realização de tarefas pessoais ou mesmo de estudos.

A nosso ver, o ideal seria uma situação mais flexível, com um intervalo mínimo de descanso a ser observado.

O aumento do patamar mínimo do adicional noturno de 50% para 60% é razoável, mas pode implicar menor contratação de pessoal especializado, que seria substituído por profissionais não qualificados, em detrimento da qualidade do atendimento.

Em relação ao regime de plantão, talvez o adequado fosse a fixação do plantão de 12 horas, com intervalos mínimos de 24 e máximo de 60 horas, a ser objeto de negociação, conforme o caso.

No que importa à fixação de um piso salarial para a categoria, não é possível, por força do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sua vinculação a qualquer índice de correção.

A menção legal de que os reajustes salariais obedecerão à política salarial adotada pelo Governo é imprecisa e não acarreta consequências concretas.

Passamos a analisar as emendas apresentadas. A emenda nº 1 – CAS pretende alterar os arts 1º, 2º e 6º do PLS 454, de 2003, para dispor sobre a jornada de trabalho estabelecendo o limite de 30 horas semanais ou 120 horas mensais e dez horas de plantão.

Relativamente à questão da redução da jornada de trabalho da categoria, a que é proposta pela emenda nos parece excessiva, pelas razões já expostas acima e acabaria por gerar um impacto negativo e de retração de mercado de trabalho da categoria. Mais ainda, apresentamos emendas que aperfeiçoam o projeto nos novos parâmetros de jornada que estabelece, trazendo elementos que favorecerão o entendimento sempre delicado, porém essencial, entre capital e trabalho.

A emenda nº 2 – CAS pretende alterar o art. 8º do projeto para estabelecer que, independentemente da área de atuação, o adicional de insalubridade será sempre de 40% do piso salarial. Neste ponto, esclarecemos que o art. 8º, tal como se encontra no projeto original, respeita a sistemática celetista da concessão do adicional de insalubridade. Esses graus (máximo, médio e mínimo) são verificados tecnicamente pelo Ministério do Trabalho e seria mesmo ofensivo ao princípio da igualdade conceder compensação pecuniária igual a pessoas que são expostas a padrões de risco de saúde diferentes.

A emenda nº 3 – CAS é para equiparar aos técnicos e auxiliares de enfermagem os: agentes comunitários de saúde, parteiras e padoleiros-enfermeiros. Todavia, as atividades que se pretendem equiparar guardam tantas diferenças entre si que não é recomendável dar a elas tratamento isonômico, sob pena de se desrespeitarem suas especificidades.

Diante de todo o exposto, propomos alterações ao projeto que contemplam o seguinte:

- a) redução progressiva da jornada de trabalho de 44 para 40 horas, num período de 4 anos;
- b) no regime de plantão de 12 horas, intervalo mínimo de 24 e máximo de 60 horas, a ser fixado em negociação coletiva;
- c) supressão da menção a reajustes vinculados à política salarial do Governo;
- d) atualização dos valores dos pisos salariais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, com as emendas apresentadas a seguir e pela rejeição das emendas apresentadas pela Senadora Serys Slhessarenko.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º A duração da jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A redução da jornada atual de quarenta e quatro horas semanais, para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, dar-se-á à razão de uma hora por ano, a partir da publicação desta Lei.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá exceder de oito horas, mas não poderá ultrapassar doze horas, nelas incluídas uma hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada, respeitando-se os intervalos mínimo de vinte e quatro e máximo de sessenta horas, nos termos do fixado obrigatoriamente em negociação coletiva.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos cinqüenta por cento sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.

Parágrafo único. Não havendo valor estipulado em negociação coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, sessenta por cento sobre a hora noturna.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 5º O piso salarial dos técnicos de enfermagem é fixado em R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) mensais, e o de auxiliar de enfermagem de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) mensais.”

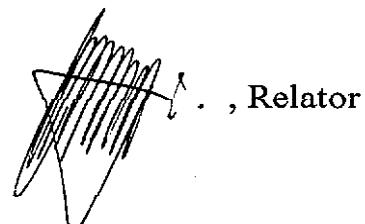
EMENDA N° – CAS

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º do PLS nº 454, de 2003.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, com as Emendas nº's 1-CAS a 5-CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º A duração da jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A redução da jornada atual de quarenta e quatro horas semanais, para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, dar-se-á à razão de uma hora por ano, a partir da publicação desta Lei.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá exceder de oito horas, mas não poderá ultrapassar doze horas, nelas incluídas uma hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada, respeitando-se os intervalos mínimo de vinte e quatro e máximo de sessenta horas, nos termos do fixado obrigatoriamente em negociação coletiva.”

.....

EMENDA Nº 3 – CAS

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos cinqüenta por cento sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.

Parágrafo único. Não havendo valor estipulado em negociação coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, sessenta por cento sobre a hora noturna.”

EMENDA Nº 4 – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 5º O piso salarial dos técnicos de enfermagem é fixado em R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) mensais, e o de auxiliar de enfermagem de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) mensais.”

EMENDA Nº 5 – CAS

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º do PLS nº 454, de 2003.

| : Sala da Comissão 18 de novembro de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 454, DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18 / 11 /2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATOR: SENADOR VALDIR RAUPP

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB) (Credito)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- (vago)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZÁRILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 454 DE 2003

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pce do B) TITULARES						Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pce do B) SUPLENTES					
(vago)						1- (vago)					
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X					2- CÉSAR BORGES (PR)					
PAULO PAIM (PT)	X					3- EDUARDO SUPlicY (PT)					
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X					4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X				
FATIMA CLEIDE (PT)	X					5- IDELI SALVATTI (PT)					
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X					6- (vago)					
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X					7- JOSÉ NERY (PSOL)					
MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		MAIORIA (PMDB E PP)					
TITULARES						SUPLENTES					
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X					1- LOBÃO FILHO (PMDB)					
GILVAM BORGES (PMDB)						2- ROMERO JUÇÁ (PMDB)					
PAULO DÚQUE (PMDB)	X					3- VALDIR RAUPP (PMDB)	X				
(vago)						4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					
MÃO SANTA (PSC)	X					5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)					
Bloco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES						Bloco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTES					
ADELMIR SANTANA (DEM)						1- HERACLITO FORTES (DEM)					
ROSALBA CIBRINNI (DEM)						2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)					
EFRAIM MORAIS (DEM)						3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						4- JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)					
FLÁVIO ARNS (PSDB)						5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)					
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X					6- (vago)					
PAPALEO PAES (PSDB)	X					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)					
PTB						PTB					
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES					
MOZARILDO CAVALCANTI						1- GIL MARCELLINO					
PDT						PDT					
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTE					
JOÃO DURVAL	X					1- CRISTOVAM BUARQUE					

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EM 18/11/2009.

* OBS: O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 13, § 8º - RISF)

Ricardo Cílio
Senadora ROSALBA CIBRINNI (DEM)
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO EMendas N° 103,555-685 PROJETO DE LEI DO SENADO N° 454,
DE 2003

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES	(vago)					SUPLENTES				
						1- (vago)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X					2- CESAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)	X					3- EDUARDO SUPlicy (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X					4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X			
FATIMA CLEIDE (PT)	X					5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X					6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PP)						MAIORIA (PMDB E PP)				
TITULARES						SUPLENTES				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X					1- LÓBÃO FILHO (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)						2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)	X					3- VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
(vago)						4- GABIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)	X					5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)						Bloco da Minoria (DEM e PSDB)				
TITULARES						SUPLENTES				
ADELMIR SANTANA (DEM)						1- HERACLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CHLARINI (DEM)						2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)				
ERRAIM MORAIS (DEM)						3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)						5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X					6- (vago)				
PAPALEO PAES (PSDB)	X					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB						PTB				
TITULARES						SUPLENTES				
MOZARILDO CAVALCANTI						1- GIM ARGELLO				
PDT						PDT				
TITULAR						SUPLENTE				
JOÃO DURVAL	X					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 19 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 19/11/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º - RISF)


Senadora ROSALBA CHIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 454, DE 2003

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 454, DE 2003

Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos técnicos e auxiliares de enfermagem e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A duração da jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A redução da jornada atual de quarenta e quatro horas semanais, para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, dar-se-á à razão de uma hora por ano, a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá exceder de oito horas, mas não poderá ultrapassar doze horas, nelas incluídas uma hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada, respeitando-se os intervalos mínimo de vinte e quatro e máximo de sessenta horas, nos termos do fixado obrigatoriamente em negociação coletiva

Parágrafo único. A alimentação será fornecida gratuitamente aos profissionais, quando em regime de plantão.

Art. 3º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos cinqüenta por cento sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.

Parágrafo único. Não havendo valor estipulado em negociação coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, sessenta por cento sobre a hora noturna.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Art. 5º O piso salarial dos técnicos de enfermagem é fixado em R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) mensais, e o de auxiliar de enfermagem de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) mensais.

Art. 6º As horas excedentes à jornada de trabalho de quarenta horas semanais serão pagas à razão de cem por cento sobre o salário-hora.

Art. 7 A jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no artigo anterior.

Art. 8º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do piso salarial do técnico e do auxiliar de enfermagem, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 9º Serão fornecidos, gratuitamente, aos técnicos e auxiliares de enfermagem uniforme para uso diário, bem como os equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Art. 10 São nulos os contratos de trabalho que visem elidir, sob qualquer forma, o disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 18 de novembro de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

..... CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

.....
IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. nº 300/09-PRES/CAS

Brasília, 18 de novembro de 2009.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, com as Emendas 01, 02, 03, 04 e 05 – CAS de 2009, que “Dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos técnicos e auxiliares de enfermagem e dá outras providências.”, de autoria do Senador Gerson Camata.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, que *dispõe sobre a jornada, condições de trabalho e piso salarial dos técnicos e auxiliares de enfermagem e dá outras providências*, é de autoria do Senador GERSON CAMATA.

Trata-se de proposição legislativa que assegura aos profissionais da área de enfermagem (auxiliares e técnicos) os seguintes direitos:

- a) jornada de trabalho de 40 horas semanais, não podendo exceder a 8 horas diárias; em caso de plantão, a jornada poderá exceder de 8 horas e não poderá ultrapassar 12 horas, nelas incluídas uma hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada;
- b) intervalo mínimo de 60 horas, entre cada plantão;
- c) alimentação gratuita, quando em regime de plantão;
- d) adicional noturno de, pelo menos, 60% sobre o valor da hora diurna;
- e) caracterização de horário noturno para o trabalho efetuado no período compreendido entre 20 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte;

- f) piso salarial de R\$ 680,00 para os Técnicos de Enfermagem e de R\$ 520,00 para os Auxiliares de Enfermagem;
- g) reajustes salariais segundo a política salarial adotada pelo Governo;
- h) horas excedentes à jornada de trabalho de 40 horas semanais à razão de 100% sobre o salário hora;
- i) pagamento da jornada de trabalho realizada durante os feriados civis e religiosos com acréscimo de 100%;
- j) adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 40%, tendo como base de incidência o piso salarial fixado em lei;
- k) fornecimento gratuito, aos auxiliares e técnicos de enfermagem, de uniforme para uso diário e de equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Na sua justificação, o autor argumenta que *o descompasso dos níveis salariais a que assistimos hoje, no Brasil, configura realidade incontestável, o que se traduz de forma particularmente perversa com relação ao exercício dos profissionais de saúde, pois se trata de atividade que implica custo de formação de mão-de-obra e de continuado aperfeiçoamento técnico-científico, exigindo dispêndio adicional em tempo de recursos financeiros para esses profissionais.*

Com estes argumentos, o eminente autor postula a aprovação da presente proposição.

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

O projeto de lei objetiva a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de enfermagem mediante a outorga ou ampliação de seus direitos sociais.

Destaca-se, inicialmente, a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais, o que certamente impactará nos custos administrativos das instituições de saúde, pois se trata de uma redução de dez por cento da jornada normal.

A maioria dos profissionais de nível superior tem jornada especial reduzida, o que não acontece com os demais trabalhadores, que, em grande parte das situações, principalmente nos grandes centros urbanos, têm mais de um vínculo de trabalho, seja formal ou informal.

A baixa remuneração atribuída às funções de assistência à saúde, exercida por auxiliares e técnicos, tem forçado esses profissionais a desempenharem jornadas de até 60 horas semanais, ou mais, principalmente na realização de plantões e revezamento de escalas de trabalho no setor privado da saúde.

O plantão de 12 horas, com intervalo de 60 horas, nem sempre favorece o trabalhador, pois, em determinadas situações, talvez fosse melhor realizar esta jornada em menor período, destinando mais tempo livre para a realização de tarefas pessoais ou mesmo de estudos.

A nosso ver, o ideal seria uma situação mais flexível, com um intervalo mínimo de descanso a ser observado.

O aumento do patamar mínimo de adicional noturno de 50% para 60% é razoável, mas pode implicar em menor contratação de pessoal especializado, que seria substituído por profissionais não qualificados, em detrimento da qualidade do atendimento.

A fixação de um piso salarial é razoável, mas poderá perder rapidamente o seu valor aquisitivo e, até mesmo, achatar a remuneração em centros com maior demanda de recursos humanos deste porte, razão pela qual mantemos o dispositivo, mas sujeito a negociações periódicas, atualizando em quinze por cento, considerada a inflação acumulada no período.

Em relação ao horário noturno, talvez o adequado fosse a fixação do plantão noturno de 12 horas, com intervalo mínimo de 24 e máximo de 60 horas, a ser objeto de negociação conforme o caso.

Toda a regra geral, fixada como está no projeto, tem aspectos positivos e negativos. Cabe aqui mais um juízo político do que técnico sobre a conveniência de se legislar sobre a matéria. O problema é que, na maioria das vezes, hospitais, clínicas, casas de saúde e outras instituições recusam-se a participar do processo de negociação coletiva, exaurindo a via negocial por inércia unilateral, em prejuízo da evolução dos direitos dos trabalhadores.

Em casos onde há a instauração de dissídio coletivo, a maior parte é extinta sem julgamento do mérito por falta de requisitos extrínsecos ao processo, como a comprovação da realização de reuniões conciliatórias entre empregados e empregadores.

A aprovação do projeto, no âmbito do Senado Federal, por certo, provocará o debate saudável sobre o tratamento dispensado a estes profissionais, podendo-se ampliar a discussão sobre o sistema de saúde no Brasil, especialmente o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, propomos uma emenda que contempla o seguinte:

- a) redução progressiva da jornada de trabalho de 44 para 40 horas num período de 4 anos;
- b) no plantão noturno de 12 horas, intervalo mínimo de 24 e máximo de 60 horas a ser fixado em negociação coletiva;
- c) piso salarial fixado em lei, mas objeto de negociações periódicas, mas com índice de referência fixado pelo Conselho Nacional de Saúde.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 (CAS)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º A jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem será reduzida de quarenta e quatro para quarenta horas semanais, após um ano da publicação desta Lei, na proporção de uma hora por ano.”

EMENDA Nº 2 (CAS)

Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá exceder de oito horas e não poderá ultrapassar doze horas, nelas incluídas uma hora para repouso e alimentação, a qual será considerada hora trabalhada, respeitando-se o intervalo mínimo de vinte e quatro e máximo de sessenta horas, nos termos do fixado obrigatoriamente em negociação coletiva.”

EMENDA Nº 3 (CAS)

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos cinqüenta por cento sobre o valor da hora diurna com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.

Parágrafo único. Não havendo valor estipulado em negociação coletiva o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de pelo menos sessenta por cento sobre a hora noturna.”

EMENDA Nº 4 (CAS)

Dê-se ao *caput* do art. 5º a seguinte redação

“Art. 5º O piso salarial dos técnicos de enfermagem é fixado em R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) mensais e o de auxiliar de enfermagem de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) mensais.

§ 1º ”

EMENDA N° 5 (CAS)

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

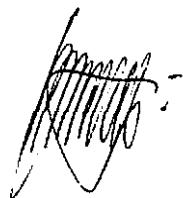
“Art. 5º

.....
§ 2º O valor do piso salarial será anualmente corrigido por índice fixado pelo Conselho Nacional de Saúde, salvo negociação coletiva.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 454, de 2003, acima ementado, de autoria do Senador GERSON CAMATA.

Trata-se de proposição legislativa que pretende assegurar aos auxiliares e técnicos de enfermagem os seguintes direitos:

- a) jornada de trabalho de 40 horas semanais, não podendo exceder a 8 horas diárias; em caso de plantão, a jornada poderá exceder a 8 horas diárias, não podendo, no entanto, ultrapassar 12 horas, nelas incluídas uma hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada;
- b) intervalo mínimo de 60 horas, entre cada plantão;
- c) alimentação gratuita, quando em regime de plantão;
- d) adicional noturno de, pelo menos, 60% sobre o valor da hora diurna;
- e) caracterização de horário noturno para o trabalho efetuado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;
- f) piso salarial de R\$ 680,00, para os Técnicos de Enfermagem, e de R\$ 520,00, para os Auxiliares de Enfermagem;
- g) reajustes salariais segundo a política salarial adotada pelo Governo;

- h) horas excedentes à jornada de trabalho de 40 horas semanais à razão de 100% sobre o salário-hora;
- i) pagamento da jornada de trabalho realizada durante os feriados civis e religiosos com acréscimo de 100%;
- j) adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 40%, tendo como base de incidência o piso salarial fixado em lei;
- k) fornecimento gratuito, aos auxiliares e técnicos de enfermagem, de uniforme para uso diário e de equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Na sua justificação, o autor afirma a necessidade de atentar para o descompasso dos níveis salariais dos profissionais da área de saúde no Brasil, salientando que esses trabalhadores estão entre os que têm maior dispêndio, de tempo e de recursos financeiros, não só durante a sua formação, mas também em virtude da necessidade de continuado aperfeiçoamento técnico-científico.

Com estes argumentos, o eminent autor postula a aprovação da presente proposição.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

O projeto de lei objetiva a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de enfermagem mediante a outorga ou ampliação de seus direitos sociais.

Destaque-se, inicialmente, que a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais certamente causará grande impacto nos custos administrativos das instituições de saúde, pois se trata de uma redução de dez por cento da jornada normal.

De outro lado, a baixa remuneração atribuída às funções de assistência à saúde, exercida por auxiliares e técnicos, tem forçado esses profissionais a desempenharem jornadas de até 60 horas semanais ou mais, principalmente na realização de plantões e revezamento de escalas de trabalho no setor privado da saúde.

O plantão de 12 horas, com intervalo de 60 horas, nem sempre favorece o trabalhador, pois, em determinadas situações, talvez fosse melhor realizar esta jornada em menor período, destinando mais tempo livre para a realização de tarefas pessoais ou mesmo de estudos.

A nosso ver, o ideal seria uma situação mais flexível, com um intervalo mínimo de descanso a ser observado.

O aumento do patamar mínimo de adicional noturno de 50% para 60% é razoável, mas pode implicar em menor contratação de pessoal especializado, que seria substituído por profissionais não qualificados, em detrimento da qualidade do atendimento.

Em relação ao horário noturno, talvez o adequado fosse a fixação do plantão noturno de 12 horas, com intervalos mínimos de 24 e máximo de 60 horas, a ser objeto de negociação, conforme o caso.

No que importa à fixação de um piso salarial para a categoria, não é possível, por força do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sua vinculação a qualquer índice de correção.

A menção legal de que os reajustes salariais obedecerão à política salarial adotada pelo Governo é imprecisa e não acarreta consequências concretas.

Ponderamos, nesse passo, que toda a regra geral, fixada como no projeto, tem aspectos positivos e negativos. Cabe aqui mais um juízo político do que técnico sobre a conveniência de se legislar sobre a matéria. O problema é que, na maioria das vezes, hospitais, clínicas, casas de saúde e outras instituições se recusam a participar do processo de negociação coletiva, exaurindo a via negocial por inércia unilateral, em prejuízo da evolução dos direitos dos trabalhadores.

Nos casos em que há a instauração de dissídio coletivo, a maior parte é extinta sem julgamento do mérito por falta de requisitos extrínsecos ao processo, como a comprovação da realização de reuniões conciliatórias entre empregados e empregadores.

A aprovação do projeto, no âmbito do Senado Federal, por certo provocará o debate saudável sobre o tratamento dispensado a esses profissionais, podendo-se ampliar a discussão sobre o sistema de saúde no Brasil, especialmente o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, propomos alterações ao projeto que contemplam o seguinte:

- a) redução progressiva da jornada de trabalho de 44 para 40 horas, num período de 4 anos;
- b) no plantão noturno de 12 horas, intervalo mínimo de 24 e máximo de 60 horas, a ser fixado em negociação coletiva;
- c) supressão da menção a reajustes vinculados à política salarial do Governo;
- d) atualização dos valores dos pisos salariais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º A duração da jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A redução da jornada atual de quarenta e quatro horas semanais, para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, dar-se-á à razão de uma hora por ano, a partir da publicação desta Lei.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá exceder de oito horas, mas não poderá ultrapassar doze horas, nelas incluídas uma hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada, respeitando-se os intervalos mínimo de vinte e quatro e máximo de sessenta horas, nos termos do fixado obrigatoriamente em negociação coletiva.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos cinqüenta por cento sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.

Parágrafo único. Não havendo valor estipulado em negociação coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, sessenta por cento sobre a hora noturna.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 5º O piso salarial dos técnicos de enfermagem é fixado em R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) mensais, e o de auxiliar de enfermagem de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) mensais.”

EMENDA Nº – CAS

Suprime-se o § 2º do art. 5º do PLS nº 454, de 2003, renomeando-se como “parágrafo único” o atual “§ 1º” do dispositivo.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

EMENDA Nº 1 – CAS

(ao PLS nº 454, de 2003)

Alterem-se os Arts. 1º, 2º e 6º do Projeto de Lei do Senado 454, de 2003, conforme as seguintes redações:

“Art. 1º. A jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem não excederá trinta horas semanais ou cento e vinte horas mensais”. (NR)

“Art. 2º A jornada de trabalho de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, quando sujeitos a regime de plantões, não poderá exceder a 10 (dez) horas consecutivas compensadas com folgas de 36 (trinta e seis) horas consecutivas, respeitando-se os demais preceitos trabalhistas para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho”. (NR)

“Art. 6º As horas excedentes à jornada de trabalho de 30 horas semanais será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no artigo anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de trabalho de técnicos e auxiliares de enfermagem é árdua e revela grande sofrimento no exercício profissional, devido ao nível de estresse a que estão submetidos estes profissionais.

Desta forma, garantir uma jornada de trabalho que respeite o repouso e a possibilidade de recuperação física e mental é fundamental.

Aproximar a jornada de trabalho desta categoria a de outros profissionais de saúde é necessário para garantir qualidade no atendimento e reduzir os riscos de erro advindos do esgotamento físico e mental durante a jornada.

Sala da Comissão, em



SERYS SHHESSARENKO

Senadora da República

EMENDA N° 2 – CAS

(ao PLS nº 454, de 2003)

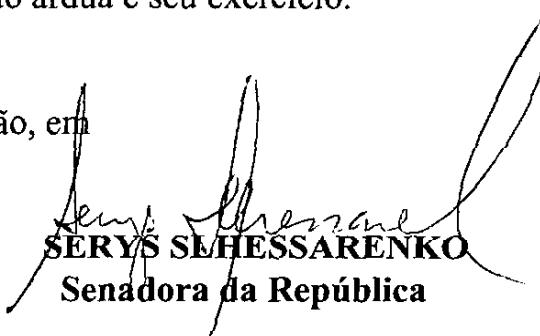
Altere-se o Art. 8º do Projeto de Lei do Senado 454, de 2003, conforme a seguinte redação:

“Art. 8º. Aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, independente da área de atuação, é assegurado o adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o piso salarial para as respectivas categorias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de saúde estão permanentemente expostos a jornadas estressantes e que os submetem a condições extremas de tensão e riscos, desta forma conferir a categoria adicional de insalubridade é uma forma de valorizar a profissão e reconhecer o quanto árdua é seu exercício.

Sala da Comissão, em



SERYS SHHESSARENKO

Senadora da República

EMENDA N° 3 – CAS
(ao PLS nº 454, de 2003)

Acresça-se ao Projeto de Lei do Senado 454, de 2003, o seguinte art. 11, renumerando-se o seguinte:

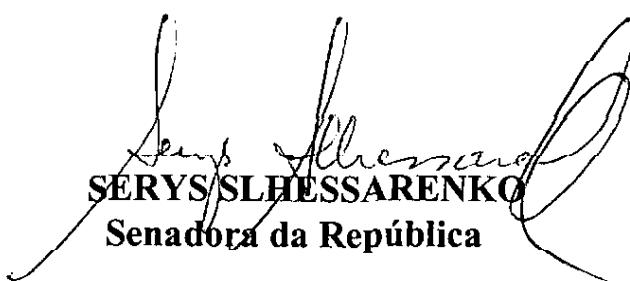
“Art. 11 São assegurados à categoria dos profissionais de saúde classificados como agentes comunitários de saúde, parteiras e padoleiros-enfermeiros os direitos previstos nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante reconhecer à categoria de padoleiros-enfermeiros os direitos concedidos à técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, em virtude da natureza do serviço.

A jornada de trabalho de padoleiros é tão estressante quanto a de outros profissionais da área, portanto não se justifica tratamento diferenciado, quanto a direitos que visem a manutenção de sua integridade física e mental, buscando a redução dos danos advindos da própria atividade laboral.

Sala da Comissão, em



Serys Shessarenko
Senadora da República

RELATÓRIO

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, de autoria do Senador GERSON CAMATA.

Trata-se de proposição legislativa que pretende assegurar aos auxiliares e técnicos de enfermagem os seguintes direitos:

- a) jornada de trabalho de 40 horas semanais, não podendo exceder a 8 horas diárias; em caso de plantão, a jornada poderá exceder a 8 horas diárias, não podendo, no entanto, ultrapassar 12 horas, nelas incluídas uma hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada;
- b) intervalo mínimo de 60 horas, entre cada plantão;
- c) alimentação gratuita, quando em regime de plantão;
- d) adicional noturno de, pelo menos, 60% sobre o valor da hora diurna;
- e) caracterização de horário noturno para o trabalho efetuado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;
- f) piso salarial de R\$ 680,00, para os Técnicos de Enfermagem, e de R\$ 520,00, para os Auxiliares de Enfermagem;
- g) reajustes salariais segundo a política salarial adotada pelo Governo;

- h) horas excedentes à jornada de trabalho de 40 horas semanais à razão de 100% sobre o salário-hora;
- i) pagamento da jornada de trabalho realizada durante os feriados civis e religiosos com acréscimo de 100%;
- j) adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 40%, tendo como base de incidência o piso salarial fixado em lei;
- k) fornecimento gratuito, aos auxiliares e técnicos de enfermagem, de uniforme para uso diário e de equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Em sua justificação, o autor afirma a necessidade de atentar para o descompasso dos níveis salariais dos profissionais da área de saúde no Brasil, salientando que esses trabalhadores estão entre os que têm maior dispêndio, de tempo e de recursos financeiros, não só durante a sua formação, mas também em virtude da necessidade de continuado aperfeiçoamento técnico-científico.

Com estes argumentos, o eminent autor postula a aprovação da presente proposição.

A Senadora Serys Slhessarenko apresentou três emendas, que serão analisadas a seguir.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar o presente projeto de lei.

A iniciativa pretende melhorar as condições de trabalho dos profissionais de enfermagem mediante a outorga ou ampliação de seus direitos sociais.

Destaque-se, inicialmente, que a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais certamente causará grande impacto nos custos administrativos das instituições de saúde, pois se trata de uma redução de dez por cento da jornada normal.

De outro lado, a baixa remuneração atribuída às funções de assistência à saúde, exercida por auxiliares e técnicos, tem forçado esses profissionais a desempenharem jornadas de até 60 horas semanais ou mais, principalmente na realização de plantões e revezamento de escalas de trabalho no setor privado da saúde.

O plantão de 12 horas, com intervalo de 60 horas, nem sempre favorece o trabalhador, pois, em determinadas situações, talvez fosse melhor realizar esta jornada em menor período, destinando mais tempo livre para a realização de tarefas pessoais ou mesmo de estudos.

A nosso ver, o ideal seria uma situação mais flexível, com um intervalo mínimo de descanso a ser observado.

O aumento do patamar mínimo do adicional noturno de 50% para 60% é razoável, mas pode implicar menor contratação de pessoal especializado, que seria substituído por profissionais não qualificados, em detrimento da qualidade do atendimento.

Em relação ao regime de plantão, talvez o adequado fosse a fixação do plantão de 12 horas, com intervalos mínimos de 24 e máximo de 60 horas, a ser objeto de negociação, conforme o caso.

No que importa à fixação de um piso salarial para a categoria, não é possível, por força do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sua vinculação a qualquer índice de correção.

A menção legal de que os reajustes salariais obedecerão à política salarial adotada pelo Governo é imprecisa e não acarreta consequências concretas.

Passamos a analisar as emendas apresentadas. A emenda nº 1 – CAS pretende alterar os arts 1º, 2º e 6º do PLS 454, de 2003, para dispor sobre a jornada de trabalho estabelecendo o limite de 30 horas semanais ou 120 horas mensais e dez horas de plantão.

Relativamente à questão da redução da jornada de trabalho da categoria, a que é proposta pela emenda nos parece excessiva, pelas razões já expostas acima e acabaria por gerar um impacto negativo e de retração de mercado de trabalho da categoria. Mais ainda, apresentamos emendas que aperfeiçoam o

projeto nos novos parâmetros de jornada que estabelece, trazendo elementos que favorecerão o entendimento sempre delicado, porém essencial, entre capital e trabalho.

A emenda nº 2 – CAS pretende alterar o art. 8º do projeto para estabelecer que, independentemente da área de atuação, o adicional de insalubridade será sempre de 40% do piso salarial. Neste ponto, esclarecemos que o art. 8º, tal como se encontra no projeto original, respeita a sistemática celetista da concessão do adicional de insalubridade. Esses graus (máximo, médio e mínimo) são verificados tecnicamente pelo Ministério do Trabalho e seria mesmo ofensivo ao princípio da igualdade conceder compensação pecuniária igual a pessoas que são expostas a padrões de risco de saúde diferentes.

A emenda nº 3 – CAS é para equiparar aos técnicos e auxiliares de enfermagem os: agentes comunitários de saúde, parturais e padoleiros-enfermeiros. Todavia, as atividades que se pretendem equiparar guardam tantas diferenças entre si que não é recomendável dar a elas tratamento isonômico, sob pena de se desrespeitarem suas especificidades.

Diante de todo o exposto, propomos alterações ao projeto que contemplam o seguinte:

- a) redução progressiva da jornada de trabalho de 44 para 40 horas, num período de 4 anos;
- b) no regime de plantão de 12 horas, intervalo mínimo de 24 e máximo de 60 horas, a ser fixado em negociação coletiva;
- c) supressão da menção a reajustes vinculados à política salarial do Governo;
- d) atualização dos valores dos pisos salariais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2003, com as emendas apresentadas a seguir e pela rejeição das emendas 1, 2 e 3, todas da CAS:

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º A duração da jornada de trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A redução da jornada atual de quarenta e quatro horas semanais, para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, dar-se-á à razão de uma hora por ano, a partir da publicação desta Lei.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá exceder de oito horas, mas não poderá ultrapassar doze horas, nelas incluídas uma hora para repouso e alimentação, que será considerada hora trabalhada, respeitando-se os intervalos mínimo de vinte e quatro e máximo de sessenta horas, nos termos do fixado obrigatoriamente em negociação coletiva.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º O trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos cinqüenta por cento sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva anual.

Parágrafo único. Não havendo valor estipulado em negociação coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, sessenta por cento sobre a hora noturna.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 5º do PLS nº 454, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 5º O piso salarial dos técnicos de enfermagem é fixado em R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) mensais, e o de auxiliar de enfermagem de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais) mensais.”

EMENDA N° – CAS

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 5º do PLS nº 454, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 23/12/2009.